



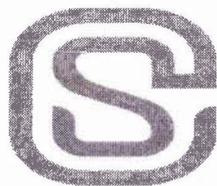
Prefeitura Municipal de Ipauimir
Governo Municipal
CNPJ nº 07.520.141/0001-84



Junto aos autos a Contrarrazão apresentada pela empresa CONSTRUSER CONSTRUÇÃO, referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.12.11.1.

Ipauimir/CE, 28 de janeiro de 2025.


Hugo Daniel Porfirio Mariano
Agente de Contratação



Construser

Construção e Serviços de Terraplanagem Ltda Me
CNPJ:08.701.149/0001-00



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM – CEARÁ

**Ref. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2024.12.11.1
RECORRENTE: EMPRESA RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**

CONSTRUSER - CONSTRUCAO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ sob o nº **08.701.149/0001-00**, com sede na **RUA HENRIQUE ALENCAR**, nº 45, sala 02, Centro, Mauriti/CE, CEP 63.210-000, através do sócio que ao final subscreve, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente

(R)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. PRELIMINAR

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Contrarrazoante visa, apenas, a defesa de seus direitos, haja vista não concordar com as alegações protocoladas pela Recorrente em confronto ao resultado da Concorrência Eletrônica em comento.

Com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações, bem como, expresso no item 15 do instrumento convocatório, a Contrarrazoante vem apresentar suas razões, face ao inconsistente Recurso Administrativo protocolado pela concorrente, pedindo sua total improcedência antecipadamente, pelos motivos expostos a seguir:

2. DA TEMPESTIVIDADE

O item 15 do Edital dispõe sobre a apresentação das contrarrazões, assim trazendo:

15 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

(...)

15.2.1 – Os demais licitantes ficarão desde logo notificados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(R)
[Handwritten signature]

A sessão de processamento da licitação foi realizada no dia 31/12/2024, tendo resultado proferido em 21/01/2024, o prazo para recursos

deu-se até 25/01/2025, assim, a fruição para apresentação do das contrarrazões findar-se-á em 30/01/2025. Tempestiva, portanto, a presente contrarrazão.

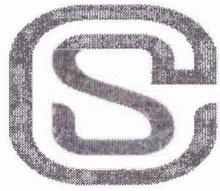
3. DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.

De início, a Recorrida gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratifica de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas para justificar os preços por ela praticados.

A recorrente fundamenta seu recurso na porcentagem de deságio em relação ao preço estimado pela Administração e no § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/21, que trata das propostas manifestamente inexequíveis, e que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante e ao preço estimado do processo não significa que a proposta é inexequível. E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, o que não foi feito pela recorrente em sua peça recursal.

(R)

Construser
Construção e Serviços de Terraplanagem Ltda Me
CNPJ:08.701.149/0001-00



Vale destacar o que diz o item 11.17 do edital sobre os preços inexequíveis, senão vejamos:

Serão considerados como indício de inexequibilidade das propostas, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do Acórdão n. 465/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União- TCU.

Conforme foi demonstrado na tabela abaixo não houve deságio igual ou superior a 75%, ou seja, nem o indício de inexequibilidade existe na proposta ofertada pela empresa **CONSTRUSER - CONSTRUCAO E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA.**

Referente a proposta de preços apresentada com percentual de desconto -44,27%:

Valor apresentado	R\$ 378.000,00
Valor do certame	R\$ 678.348,57

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela empresa **RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME**, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório e tentar afastar a proposta mais vantajosa apresentada no certame.

4. DA ALEGAÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA APÓS A DATA DA LICITAÇÃO.

A garantia da proposta esta prevista no art. 58 da Lei n 14.133/2021, que expressamente dispõe:

“Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."

O item 11.0 dispõe sobre a apresentação e do julgamento da(s) proposta(s) de preços final(is), assim trazendo:

11.0 – DA APRESENTAÇÃO E DO JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇOS FINAL(IS)

(...)

11.6. Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da mesma, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação, nos termos do artigo 58 da Lei Federal n 14.133/21.

Vejamos, que o instrumento convocatório só exige a garantia da proposta após a fase de disputa aberta, quando houver, a apresentação da proposta atualizada ao lance final.

Ou seja, após a etapa de lances, quando o presidente da comissão convocar o licitante melhor classificado para a apresentação de proposta readequada ao ultimo valor ofertado na disputa, exigiria a garantia de proposta de 1% (um por cento) do valor estimado.

Frisa-se que atualmente, nas plataformas eletrônicas, os concorrentes não são identificados ao decorrer da etapa de lances, apenas ao término da disputa.



A apresentação da garantia da proposta antes da fase aberta de disputa ocasionaria indevida violação do sigilo das propostas dos concorrentes.

Por fim, não teria a mínima necessidade dessa recorrida apresentar sua garantia de proposta com data anterior a data da licitação.

5. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente alega que “Um LAUDO TÉCNICO, de acervo, no próprio papel timbrado da empresa que executou o serviços, Dessa forma esse acervo técnico esta divergente, porquê como pode, o contratado colocar seu papel timbrado no acervo técnico apresentado pela CONTRATANTE? Dessa maneira pedimos que a comissão de licitação entre em contato com o crea para averiguar esse atestado. E o mesmo também não sem complexidade similar ao objeto licitado.”

Vejamos o que diz o edital:

Qualificação Técnica:

12.1.6 - Qualificação técnico-profissional:

12.1.6.1 - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, para fins de contratação.

12.1.7 - Qualificação técnico-operacional:

12.1.7.1 - Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade operacional na execução de servi os similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

O Atestado tem a finalidade de certificar a execução de uma obra, a prestação de um serviço ou o fornecimento de um bem. Estas são as principais informações do atestado.

No entanto, a avaliação de documentos e propostas, sobretudo porque impactam diretamente no erário, deve ser feita de forma razoável, em

(R)
[Handwritten signature]

homenagem aos princípios da economicidade e interesse público. Por conseguinte, se a documentação estava correta e a divergência do atestado repousou única e exclusivamente em uma informação sem grande relevância para apurar a experiência do licitante (chamado de “erro formal”), como por exemplo, a falta de “endereço” ou a ausência ou troca de “papel timbrado”, entendo que é o caso de promoção de diligência.

Seria um erro da Administração não reconhecer a capacidade técnica da empresa apenas somente em razão de o atestado por ela apresentado não ter sido apresentado em papel timbrado da empresa G. Bernardino da Silva, se a administração publica não pode ser valar de um formalismo exacerbado, que não é o caso, desclassificar a recorrida apenas e tão somente porque o papel utilizado para a impressão do atestado de capacidade técnica não era o papel timbrado da empresa.

Esta douta comissão não pode fechar os olhos para o efetivo interesse publico na realização do processo licitatório, a habilitação da recorrida mostra que a decisão que a comissão tomou de habilitar é justa, visto que a intenção do papel timbrado é, sem duvidas, a de identificação dos atestados de capacidade técnica, identificação esta que pode ser feita de outra maneira, seja por um cabeçalho ou até pelo conteúdo do documento.

Acerca da alegação do recorrente que nossos atestados não atenderiam ao instrumento convocatório, é uma afirmação infundada.

Não resta dúvida nobre presidente que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve ser idêntico ao que objeto.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrente apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o melhor preço e não por um achismo.

Se engana o recorrente ao citar que apenas atestado que contém os itens que compõem cumpri com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens ai sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem é caso desse certame.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório.

6. DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de Classificação e habilitação do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2024.12.11.1 NÃO PRECISA SER REFORMADO**, conforme exaustivamente demonstrado nestas **CONTRARAZÕES**.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente improcedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento.

**JOSE AUDISIO DE
MORAIS:32248407300**

Digitally signed by JOSE AUDISIO DE MORAIS:32248407300
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=33416079000195, ou=videoconferencia, cn=JOSE AUDISIO
DE MORAIS:32248407300
Date: 2025.01.28 17:23:21 -03'00'

CONSTRUSER – CONSTRUÇÃO E SER. DE TERRAPLANAGEM LTDA.
CNPJ: 08.701.149/0001-00
JOSÉ AUDISIO DE MORAIS
SOCIO GERENTE
CPF: 322.484.073-00

(R)
Jo